



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: R A CONSTRUTORA EIRELI
RECORRIDO: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO DA EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1.

I – PRELIMINARES

a) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R A CONSTRUTORA EIRELI**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta considerou habilitada a licitante **RAMILOS CONSTRUTORA EIRELI**.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 23 de agosto, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado da habilitação dos interessados, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco)



dias úteis da publicação, a contar do primeiro dia útil, o qual se encerra no dia 30 de agosto de 2021, tendo as recorrentes protocolizado suas peças dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega o não atendimento dos requisitos exigidos na habilitação técnica, especificamente nas parcelas de maior relevância, pois, no acervo técnico apresentado pela empresa RAMILOS CONSTRUTORA EIRELI, não foram identificados os serviços de:

- Troca de portas de madeira, internas ou externas, de 60cm a 90cm de largura por 210 cm (un). Os serviços de trocas de portas de madeira com dimensões de 0,60 cm x 90 cm serão feitos em conformidade com a necessidade;
- Conserto de beira e bica em telhas do tipo colonial (m). Os serviços de conserto de beira e bica em telhas do tipo colonial serão feitos em conformidade com a necessidade;
- Conserto de cumeeira e espigão emboçados com argamassa (m). Os serviços de conserto de cumeeira e espigão emboçados com argamassa serão feitos em conformidade com a necessidade;
- Troca de lâmpadas em calhas com reparo (un). Os serviços de troca de lâmpadas em calhas com reparo serão feitos em conformidade com a necessidade;
- Pintura em tinta esmalte, duas demãos, em portas metálicas ou grade (m²). Os serviços de pintura em tinta esmalte, duas demãos, em portas metálicas ou grade serão feitos em conformidade com a necessidade.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.



III – DO MÉRITO

Após consulta minuciosa dos atestados técnicos apresentados, foi possível reiterar que a empresa RAMILOS CONSTRUTORA EIRELI demonstra aptidão para executar os serviços solicitados mediante parcelas de maior relevância, já que mesmo não trazendo explicitamente os mesmos itens descritos, comprova sua expertise profissional por meio de serviços similares.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no mesmo sentido ao afirmar que *as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.* (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado 10.08.1998).

Aplica-se aqui, de maneira subsidiária, o disposto no artigo 30, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93, segundo o qual será sempre admitida a comprovação de aptidão através certidões e atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

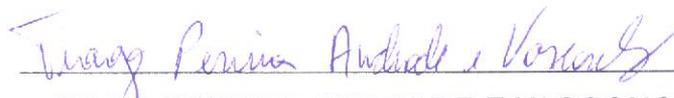
III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da R A CONSTRUTORA EIRELI.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá, 10 de Setembro de 2021.



TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO